

A FORMAÇÃO DA COISA JULGADA NA SENTENÇA NORMATIVA

Ives Kleiton da Silveira¹

Micheline Cachina Cavalcanti Faheina de Souza²

RESUMO

Vislumbra-se, a partir da análise da legislação, dentro de uma visão dialética do conhecimento, o exercício de função normativa pela Justiça do Trabalho, através das sentenças proferidas em sede de Dissídios Coletivos, pela competência que lhe foi atribuída pela Constituição Federal de 1988, com as modificações inseridas pela Emenda nº 45/2001. Examina-se, nesse contexto, os efeitos advindos dessa sentença de cunho normativo, que, por ter esse caráter peculiar, de natureza dúplice, trouxe intensa discussão dentre a doutrina pátria, especialmente ao tratar da coisa julgada e a tutela que dela desencadeia. Cabe, portanto, traçar a compreensão de como ocorre o desenvolvimento prático, verificando quem se submete a essa proteção, assim como constatando dentro do aspecto processual o procedimento da garantia de segurança jurídica desencadeada pela coisa julgada.

Palavras-chave: Sentença normativa. Dissídio Coletivo. Coisa Julgada. Ações coletivas.

ABSTRACT

It's glimpsed, from base and analysis of legislation, within a dialectic view of knowledge, the exercise of normative function by labor Justice, through the judgments in collective bargaining, for the competence guaranteed by the Constitution of 1988, with the modifications inserted by Amendment No 45/2001. It's examined, in this context, the effects from this normative sentence, by having this peculiar character, duplicitous nature, brought intense discussion among the doctrine homeland, especially when It's treating of res judicata and guardianship that it triggers. It is necessary, therefore, trace the understanding of how the practical development occurs, verifying who submits to this protection, as well as certify within the procedural aspect of the assurance procedure of legal security triggered by res judicata.

Keywords: Normative sentence. Collective bargaining. Res judicata. Collective actions.

¹ Acadêmico do curso de Direito da Faculdade Natalense para o Desenvolvimento do Rio Grande do Norte - FARN. E-mail: ives_kleiton@hotmail.com

² Professora Orientadora do Curso de Direito da Faculdade Natalense para o Desenvolvimento do Rio Grande do Norte - FARN E-mail: micheline@farn.br

1 INTRODUÇÃO

Na clássica divisão tripartite das funções do Estado, cada um dos poderes atribuídos recebeu uma finalidade específica, atribuições a serem desempenhadas por cada um deles, de forma harmônica, independente e autônoma, todavia, interpenetrados. Dessa maneira, ao Legislativo coube a criação das normas, de forma geral, abstrata e impessoal; ao Executivo, a prática de atos de administração, assim como a regulação das leis e logicamente, a articulação e coordenação do governo; e ao Judiciário, competiu a atuação mediante o caso concreto, a aplicação da norma, de modo a providenciar a solução das lides.

Nesse contexto, o Texto Constitucional, de modo a garantir e efetivar o funcionamento de cada um dos poderes, delegou a eles a possibilidade de usurpar a competência do outro, através das chamadas funções atípicas. Elas se desenvolvem, por exemplo, quando o Executivo atua emitindo medidas provisórias, legislando através delas, ou quando o legislativo dispõe a respeito da sua organização, atribuições de remuneração e férias, atos eminentemente executivos, e quando o Judiciário atua legislando através dos seus regimentos internos, e quando utiliza do seu poder normativo, no caso específico da Justiça do Trabalho, caso que será análise de estudo neste artigo.

Segundo Santos (2008), o poder normativo da Justiça do Trabalho inspirou-se na “*Carta del Lavoro*”, do regime fascista italiano, concebida dentro de um contexto de totalitarismo, cuja doutrina se sustentava em dois alicerces: o autoritarismo, que preconizava a concepção política de um Estado baseada numa relação de obediência e controle, e o corporativismo, que elevou as coletividades organizadas a um patamar do direito público, de modo a promover e preservar interesses desses grupos organizados, submetendo-os ao controle estatal.

Menciona ainda o autor que o Estado, nesse momento histórico específico, tinha por objetivo estabelecer o equilíbrio entre as classes sociais, atuando de modo a regular, no topo da pirâmide, todas as temáticas concernentes às questões sociais, tanto no individual, quanto no coletivo, desembocando inclusive nas soluções dos conflitos das relações de trabalho.

E, assim, o regime fascista inaugurou a magistratura do Trabalho, como meio de controle e intervenção nas relações privadas, de modo a propiciar a manutenção da ordem e do equilíbrio de classes, solucionando as controvérsias havidas nas relações de trabalho, consagrando também a função normativa, de estipular regramento e condições para reger as relações de labor.

A possibilidade de a Justiça Laboral exercer atividade normativa, no Brasil, é anterior até mesmo à sua instituição, que se deu por meio do art. 139 da Constituição de 1937 (BRASIL, 1937). Antes disso, tal atividade existia somente no âmbito administrativo, e a solução de conflitos coletivos se baseava principalmente em critérios de equidade, fundada no disposto nos Decretos 21.396/32 e 22.132/32 (BRASIL, 1932).

Assim, a primeira Carta Magna que permitiu e delegou à Justiça do Trabalho competência para legislar na solução de conflitos coletivos foi a Constituição de 1946 (BRASIL, 1946), no seu art. 123, §2º, tendo sido repetido nas Constituições de 1967 e 1969.

Em 1988, a Constituição Cidadã (BRASIL, 1988) manteve o poder normativo da Justiça do Trabalho, permitindo que esta estabelecesse normas e condições para dirimir os conflitos coletivos, o que, todavia, foi alterado com a Emenda Constitucional nº 45 de 2004, que restringiu o cabimento dos dissídios coletivos, deixando a função normativa a ser exercida somente em duas hipóteses, diminuindo a intervenção estatal nas relações capital x trabalho e incentivando a composição extrajudicial do conflito, por meio da autocomposição.

Até esse momento, o poder normativo “era a forma que o Judiciário dispunha de fazer, através dos julgamentos por equidade feitos nos dissídios coletivos de natureza econômica, o preenchimento das lacunas normativas, pacificando o conflito coletivo.” (CASSAR, 2009, p. 1028).

A partir disso, tem-se que, ao exercitar seu poder normativo, a Justiça do Trabalho pode atuar de forma a integrar e suplementar o ordenamento jurídico, realizando as devidas adaptações e das normas de caráter impositivo às características de cada localidade.

Ao procurar conceituar o poder normativo da Justiça do Trabalho, Mascaro (2011) preconiza que é o autorizador da criação de normas e condições de trabalho pelo Judiciário, ao proferir sentenças normativas (em sede de dissídios coletivos), que deverão ser oponíveis a todos os representados das partes que figuram no processo judicial. Menciona também que muitas vezes as normas e condições que estabelece a sentença normativa, são resultado de uma longa jurisprudência sumulada, ou atendem às pretensões inovadoras ou repetitivas de uma das partes em litígio.

Nesse contexto, vale salientar que conforme ensina Jeveaux (2009), a Justiça do Trabalho não pertencia à estrutura do Poder Judiciário, estando enquadrada na estrutura do Poder Executivo, de acordo com os regimes previstos nas Constituições de 1934 e 1937. Com a Carta Constitucional de 1946 é que foi inserida na composição do Judiciário em definitivo.

Assim, ensina o autor que, regulamentada a Justiça Laboral pelo Decreto 1.237/39, nesse momento houve pela primeira vez a previsão do Dissídio Coletivo, em que eram

legitimados empregadores, sindicatos (sejam representantes de empregadores ou de empregados), 1/3 dos empregados dissidentes ou ainda o Presidente do Tribunal Regional do Trabalho ou a Procuradoria do Trabalho, de ofício, desde que fosse caso de greve.

O mencionado decreto também descreveu o processamento da ação de Dissídio Coletivo, onde o Tribunal julgava, no caso de não se estabelecer um acordo entre os litigantes, regulando assim as condições de trabalho de todos os empregados, em função de um empregador comum, ou toda uma categoria, lhe sendo atribuída validade de até 4 anos.

Por fim, ressalta que a Consolidação das Leis do Trabalho, ao dispor a respeito dos Dissídios Coletivos, designou à Justiça do Trabalho a possibilidade de atuar exercendo função eminentemente legislativa, ao se usar de uma redação similar a do decreto supramencionado, inclusive em relação aos efeitos da decisão emanada nesse procedimento específico.

Desta feita, a capacidade do Judiciário trabalhista atuar em função legiferante decorre da necessidade da própria atividade jurisdicional de realizar a pacificação dos conflitos, atuando de forma a concretizar a heterocomposição³.

Sendo assim, o instrumento utilizado para que ocorra a pacificação dos litígios entre categorias profissionais e econômicas, quando não há solução voluntária pelas partes envolvidas é feita tendo por instrumento o dissídio coletivo.

Leite (2011) aduz que, ao conceituar dissídio coletivo, deve-se inicialmente ter a preocupação de analisá-lo sob a perspectiva da nova ordem constitucional brasileira, inaugurada a partir da Constituição de 1988. Segundo o autor, dissídio coletivo:

É uma espécie de ação coletiva conferida a determinados entes coletivos, geralmente os sindicatos, para a defesa de interesses cujos titulares materiais não são pessoas individualmente consideradas, mas grupos ou categorias econômicas, profissionais ou diferenciadas, visando à criação ou interpretação de normas que irão incidir no âmbito dessas mesmas categorias.(LEITE, 2011, p. 1172).

Em decorrência desse conceito, apresenta ainda o autor a classificação dos dissídios quanto à sua natureza: jurídica, econômica, ou mista.

De acordo com o Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, os dissídios são de natureza econômica quando têm por escopo instituir normas e condições de trabalho; de natureza jurídica quando objetivarem a interpretação de cláusulas de sentenças normativas, de instrumentos de normas negociadas (sejam acordos ou convenções coletivas), disposições

³Onde terceiro interveniente atua de modo a solucionar o conflito suscitado.

legais particulares de categoria profissional ou econômica e de atos normativos; originários, quando inexistentes, ou em vigor, normas e condições coletivas de trabalho preexistentes que tenham se tornado injustas ou ineficazes pela modificação das circunstâncias que a impuseram; e de declaração sobre a paralisação do trabalho decorrente de greve.

Os dissídios de natureza econômica são os que permitem a prolação de sentença normativa. É por meio dele que serão criadas novas condições de trabalho, vigentes no âmbito das relações empregado-empregador. Nas palavras de Chaves (2001, p. 796) “no dissídio coletivo, a justiça do trabalho exercita o Poder Normativo”.

Quanto a sua natureza jurídica, preleciona Santos (2008) que é constitutiva, ao se considerar a tríplice divisão das ações de conhecimento, tendo em vista que estabelecem novas normas e condições de trabalho. Comparando-se, tem-se que os dissídios jurídicos têm natureza meramente declaratória, por visar à interpretação do teor de norma coletiva já em vigor.

Ainda preleciona Leite (2011) que os dissídios de natureza econômica podem ser subclassificados em: originário, quando não há norma coletiva anterior; revisional, quando se tem por finalidade revisar norma coletiva já existente; e de extensão, que visa a estender a toda uma categoria as normas ou condições que foram determinadas a apenas uma parte dela.

Chaves (2011) menciona ainda a respeito da existência dos dissídios de natureza mista, como é o caso do dissídio de greve, em que a sentença prolatada possui caráter constitutivo e declaratório, uma vez que, além de decidir a abusividade ou não da greve, analisa as reivindicações de cunho econômico e social que provocaram a referida greve.

2 O DISSÍDIO COLETIVO E A SENTENÇA NORMATIVA

Dentro da classificação das ações, Cintra, Dinamarco e Grinover (2008) prelecionam que as ações trabalhistas que se distinguem em individuais e coletivas: a ação denominada individual enquadra-se como um direito público subjetivo ao provimento jurisdicional, que diz respeito ao litúgio oriundo das relações de trabalho; as ações coletivas, por sua vez, têm características próprias, por visarem a direitos de classes, grupos ou categorias, com a peculiaridade de que são dotadas de verdadeira eficácia normativa, sendo classificadas tais

sentenças como ato formalmente jurisdicionais, mas materialmente legislativos, entendimento criticado pelos autores⁴.

Ainda há a possibilidade, todavia, de se impor uma ação individual, caso inobservado o provimento proferido em processo coletivo, que vale, via de regra, para todas as categorias litigantes. Isso acontece, segundo Cintra, Dinamarco e Grinover (2008), pois os sindicatos atuam, por delegação da própria Constituição Federal e da CLT, de maneira a preservar os direitos dos associados, representando-os em juízo e defendendo seus interesses. Aduz ainda os autores que foi exatamente por esse tratamento diferenciado que o direito processual veio abarcar as situações de dissídios coletivos.

Ressaltam ainda a existência dos dissídios de natureza primária ou secundária, sendo os primeiros objetos de ações em que as sentenças têm a tendência de regular, em caráter obrigatório, as atividades profissionais e econômicas, de acordo com o sistema de regras de correspondência de grupos e categorias. Nessas, proferida sentença, há necessidade de novo processo para que seu cumprimento seja reclamado, conforme disposto pelo art. 872 da CLT, uma vez que no dissídio a sentença é constitutiva, e não executória/condenatória.

Em relação à segunda espécie, prelecionam que são objetos de ações que se bifurcam em ações de revisão e ações de extensão. Estas exercidas em face de empregados da mesma empresa, ou à totalidade dos trabalhadores de uma mesma categoria profissional; as revisionais utilizam-se quando efetivada uma cláusula *rebus sic standibus*, sendo a sentença proferida denominada dispositiva, onde a lei autoriza o juiz a agir por equidade, modificando a sentença anterior objetivamente, pois a circunstância fática passa a ser outra.

É sabido, que nos termos do art. 867, parágrafo único⁵ da CLT, que do julgamento dos dissídios coletivos de natureza econômica é que a Justiça do Trabalho irá proferir a sentença normativa, estabelecendo novas condições de trabalho, e por isso, na lição de Almeida (2009), passa a constituir um ato-regra, por estabelecer regras de caráter geral e abstrato.

⁴Para CINTRA, DINAMARCO e GRINOVER (2008), a sentença normativa apresenta características somente jurisdicionais, qualificando-a como uma sentença determinativa, contendo “regras para o futuro”.

⁵Art. 867 - Da decisão do Tribunal serão notificadas as partes, ou seus representantes, em registrado postal, com franquia, fazendo-se, outrossim, a sua publicação no jornal oficial, para ciência dos demais interessados.

Parágrafo único - A sentença normativa vigorará:

a) a partir da data de sua publicação, quando ajuizado o dissídio após o prazo do art. 616, § 3º, ou, quando não existir acordo, convenção ou sentença normativa em vigor, da data do ajuizamento;

b) a partir do dia imediato ao termo final de vigência do acordo, convenção ou sentença normativa, quando ajuizado o dissídio no prazo do art. 616, § 3º.

3 COISA JULGADA

3.1 CONCEITO E FUNDAMENTOS

A respeito das lições acerca da coisa julgada, cabe inicialmente encontrar seu conceito no âmbito do Direito Processual Civil, para posteriormente mergulhar na seara trabalhista, verificando sua existência e aplicação, principalmente no objeto deste estudo: a sentença normativa.

Assim, encontra-se em Didier (2009) um conceito de coisa julgada, enquanto um instituto jurídico que integra o direito fundamental à segurança jurídica. Segundo o autor, é a coisa julgada que garante ao jurisdicionado que a decisão final atribuída à demanda será definitiva, não cabendo ser rediscutida, alterada ou desrespeitada por quem quer que seja (as partes, ou o próprio Judiciário).

Sabe-se que o inconformismo é natural do ser humano, pois se este for vencido, nunca irá contentar-se. Sempre buscará que o remédio jurisdicional venha a socorrer seu pleito, e por isso o ordenamento se torna repleto de recursos, que protelam a decisão final e dificultam a sua execução, por permitir diversos modos de impugnação.

É a coisa julgada, por fim, um efeito que torna indiscutível e imutável o provimento jurisdicional emanado, encerrando o debate trazido à tona pela lide, e dando fim ao julgamento.

Todavia, Didier (2009) bem observa que não pode haver uma impugnabilidade irrestrita das decisões judiciais, pois é preciso garantir a estabilidade do que foi decidido, de modo a evitar uma constante incerteza sobre a situação que foi submetida a apreciação do Judiciário.

Montenegro (2008) ensina também que a coisa julgada dá imunidade à sentença, se qualificando como um dos seus principais efeitos. Essa imunidade acontece de modo a priorizar a segurança jurídica, evitando, assim, a perpetuação desnecessária do processo. Se dá a coisa julgada, segundo o autor, quando o pronunciamento jurisdicional não houver sido impugnado, ou não houver mais possibilidade de interposição de recursos.

Pertinente ainda a lição de Garcia (2007) ao ensinar que o provimento jurisdicional que resolve o mérito da demanda produz efeitos peculiares, que podem ser meramente

declaratório, o constitutivo e o declaratório, sendo a coisa julgada a capacidade de tornar esses efeitos imutáveis.

Menciona ao autor que da autoridade da coisa julgada decorre outro efeito, distinto e particular, qual seja, a eficácia preclusiva. Esta se desenvolve ao obstar a rediscussão dos efeitos tornados imutáveis pela coisa julgada, exceto, obviamente, pela via da ação rescisória. Estaria preclusa, portanto, a possibilidade de apresentar alegações ou defesas que poderiam ter sido propostas no curso do processo já findo.

Expõe ainda que essa preclusão é dotada de especificidades, pois não atua de forma endoprocessual, operando-se externamente, para fora da relação, resguardando a autoridade da coisa julgada, possuindo natureza temporal, uma vez que, transitada em julgado a decisão, não poderão mais fazer alegações de fato, nem de direito, que objetive a obtenção de novo provimento jurisdicional que julgue a procedência ou não da pretensão.

Assim, apresenta o seguinte conceito:

[...] A eficácia preclusiva da coisa julgada é o efeito decorrente da coisa julgada material, que a protege de violação, obstando alegações das partes com tal objetivo, posteriores ao trânsito em julgado, já deduzidas ou anteriormente dedutíveis. (GARCIA, 2007, p. 18).

Vale ressaltar que a coisa julgada tem previsão no próprio Texto Constitucional, no art. 5º, XXXVI, que a resguarda, dispondo que nem a lei haverá de prejudicá-la.

Leite (2011) considera que durante muito tempo, a coisa julgada se colocou como principal efeito da sentença. Todavia, modernamente, passa a ser concebida como uma “qualidade especial” da sentença, que, por força da lei, torna imutável e indiscutível o que foi decidido dentro e fora do processo.

Aduz também que o fundamento da coisa julgada reside no imperativo de ordem prática, qual seja, o de não mais permitir que se retorne à discussão de questões já soberanamente decididas pela atividade jurisdicional do Estado. Complementa afirmando que “o objeto da coisa julgada repousa na segurança nas relações jurídicas e na pacificação dos conflitos, possibilitando, assim, a convivência social”. (LEITE, 2011, p. 688).

Ainda cabe citar Almeida (2009) ao enfatizar que o ordenamento jurídico, ao buscar certeza e segurança nas relações sociais e garantir a utilidade e eficácia da atividade jurisdicional, atribui uma especial qualidade as decisões judiciais, que lhes atribui imutabilidade e indiscutibilidade, uma vez que é a partir do momento que a sentença se torna imune a ataques das partes, e a alterações do Judiciário, que se tem uma certeza quanto ao

direito controvertido – inclusive sendo vedado pelo art. 836⁶ da CLT que os órgãos da Justiça Laboral conheçam de questões já decididas, excetuando os casos em que a própria lei assim permita.

3.2 COISA JULGADA MATERIAL E FORMAL – A IMUTABILIDADE DAS DECISÕES

A coisa julgada, então, passa a se estabelecer como uma qualidade especial da sentença, segundo LEITE (2011), a se observar também a sua ocorrência quando da repetição de ação anteriormente ajuizada, que apresente idênticas partes, mesma causa de pedir, e mesmo pedido.

A partir daí, a doutrina processualista estabelece uma divisão nos critérios da coisa julgada, utilizando como elemento diferenciador o fato de a imutabilidade da decisão se restringir aos limites do processo em que foi proferida, ou alcançar além dele. Assim, fala-se em coisa julgada formal e coisa julgada material.

Na lição de Didier (2009), a coisa julgada formal é a imutabilidade da decisão no âmbito do processo em que foi prolatada, a partir do momento em que não é mais alvo de recursos – ou por não haver mais nenhum cabível, ou pelo decurso do lapso temporal (prazo) do recurso eventualmente permitido. Trata-se, então, de fenômeno endoprocessual, entendido como verdadeira preclusão de grau máximo, por ocasionar a perda do poder de contestar a sentença emanada do judiciário, naquele caso.

Nesse passo, Cintra, Dinamarco e Grinover (2008), preconizam que a coisa julgada formal faz com que a sentença não possa mais ser reexaminada, denominando-a preclusão máxima.

Montenegro (2008), também a respeito da coisa julgada formal, afirma que ela impede a rediscussão de matérias de fato, assim como a revisitação dos elementos que integram o processo já findo, com efeito endoprocessual, sendo característica das sentenças terminativas, que não analisam o mérito da demanda.

Na dimensão do processo do trabalho, Leite (2011) aponta a hipótese de a coisa julgada formal ser apenas uma forma de preclusão impeditiva de impugnação e reexame da

⁶ Art. 836. É vedado aos órgãos da Justiça do Trabalho conhecer de questões já decididas, excetuados os casos expressamente previstos neste Título e a ação rescisória, que será admitida na forma do disposto no Capítulo IV do Título IX da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973l, sujeita ao depósito prévio de 20% (vinte por cento) do valor da causa, salvo prova de miserabilidade jurídica do autor.

sentença na mesma relação processual. Ainda preconiza que representa a estabilidade que a sentença adquire no processo em que foi proferida, tenha sido terminativa⁷ ou definitiva⁸, pois surge por consequência da preclusão recursal. Salienta que não é a coisa julgada formal empecilho para propositura de nova demanda, pois, excetuando a hipótese do art. 267, V do Código de Processo Civil – processo anterior extinto sem análise meritória, em virtude de sentença que pronunciou coisa julgada, litispendência ou perempção - esta apenas opera seus efeitos dentro do processo em que prolatada sentença.

Ao tratar da coisa julgada material, o mesmo autor preleciona que esta decorre das sentenças que julgam o mérito da demanda, total ou parcialmente, sendo garantida constitucionalmente, tutelada inclusive perante a eficácia retroativa de lei superveniente, consagrando o ideal da segurança jurídica, frente à intolerável “possibilidade eterna de demandas sobre uma mesma lide” (LEITE, 2011, p. 689).

Coloca ainda que a coisa julgada material envolve a formal, ou seja, “coisa julgada material é também formal” (LEITE, 2011, p. 689), sendo a principal distinção entre elas a circunstância que limita a sua eficácia ao processo em que foi proferida: enquanto uma se projeta dentro do processo, a outra alcança além, fora, tornando-a imutável em qualquer processo a ser iniciado. Salienta ainda que a decisão revestida pela coisa julgada material só pode ser impugnada por meio da ação rescisória.

De sua vez, Cintra, Dinamarco e Grinover (2008) apontam que a coisa julgada formal é pressuposto da coisa julgada material, sendo esta a responsável por tornar imutáveis os efeitos produzidos por ela e lançados fora do processo, seja no mesmo processo ou em

⁷Nos termos do art. 267 do Código de Processo Civil, *in verbis*: “Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

I - quando o juiz indeferir a petição inicial;

II - quando ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;

III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

IV - quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

V - quando o juiz acolher a alegação de perempção, litispendência ou de coisa julgada;

VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual;

VII - pela convenção de arbitragem;

VIII - quando o autor desistir da ação;

IX - quando a ação for considerada intransmissível por disposição legal;

X - quando ocorrer confusão entre autor e réu;

XI - nos demais casos prescritos neste Código.”

⁸Nos termos do art. 269 do CPC, *in verbis*: “Art. 269. Haverá resolução de mérito:

I - quando o juiz acolher ou rejeitar o pedido do autor;

II - quando o réu reconhecer a procedência do pedido;

III - quando as partes transigirem;

IV - quando o juiz pronunciar a decadência ou a prescrição;

V - quando o autor renunciar ao direito sobre que se funda a ação.”

qualquer outro, entre as mesmas partes, afirmando também que somente as sentenças que decidem o mérito da demanda é que podem formar a coisa julgada material.

Didier (2009), ao tratar da coisa julgada material, remete também ao fato da imutabilidade extraprocessual que dela decorre, ou seja, o fato de tornar a decisão judicial indiscutível tanto no processo em que foi produzida, como em qualquer outro, ensinando também que coisa julgada formal é um degrau necessário para que se consolide a coisa julgada material.

Ainda a esse respeito, Montenegro (2008), ensina que a coisa julgada material impede a reavaliação dos fatos, assim como a análise dos elementos que compuseram a sentença, no interior do mesmo processo, e de outro porventura a ser instaurado, vindo sempre acompanhando as sentenças que extinguem o processo com resolução do mérito.

No mesmo sentido, aduz Garcia (2003) que a *res judicata* material consiste na imutabilidade da parte dispositiva da decisão e dos seus efeitos, embora não seja um efeito da sentença, somente sendo abrangida por sua proteção a parte dispositiva da sentença, e nada mais.

3.3 LIMITES OBJETIVOS E SUBJETIVOS DA COISA JULGADA

É entendimento unânime da doutrina, segundo a lição de Leite (2011) que a coisa julgada material deve se submeter a certa limitação, a que se denominam limites objetivos e subjetivos.

Quanto aos limites subjetivos, o autor menciona que se baseia na análise de quem é atingido pelos efeitos da coisa julgada. Em regra, tem-se que os efeitos das ações são oponíveis somente entre as partes litigantes, porém, em se tratando das ações coletivas, restringir os efeitos somente às partes se mostram insuficiente, segundo o doutrinador, pois nelas a regra é que formem coisa julgada com efeitos atingíveis a todos, *erga omnes*.

Didier (2009), ao tratar dos limites subjetivos, fala também que se deve examinar quem se submete aos efeitos da coisa julgada, podendo ter seus efeitos interpartes, *erga omnes* ou ultrapartes, conforme cada situação apresentada.

A coisa julgada interpartes, na lição do doutrinador, resta consagrada pelo Código de Processo Civil⁹, inspirado nas garantias constitucionais da inafastabilidade da jurisdição, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Isso ocorre, pois, no sistema jurídico pátrio, não se permite que seja alguém atingido pelos efeitos da prestação jurisdicional do Estado transitada em julgado, sem que lhe tenha sido permitido manifestar-se nos autos, garantindo o acesso à justiça, lhe oportunizando o contraditório. Assim, o efeito da sentença será somente entre as partes litigantes, sem prejudicar terceiros. Ensina ainda o autor que a coisa julgada interpartes é aquela que somente vincula as partes em litígio, sendo regra geral dos processos individuais. Esta modalidade “subsiste nos casos em que a autoridade da decisão passada em julgado só impõe o caráter de indiscutibilidade para aqueles que figuraram no processo como parte” (DIDIER, 2011, p. 365).

Todavia, relembra o autor hipóteses em que pode haver mitigação dessa garantia, onde passa a coisa julgada a beneficiar ou prejudicar terceiros. Dessa forma surge a eficácia ultra partes, que atinge outras pessoas que não participaram da relação processual, mas que podem ser particularizadas, vinculando-as a decisão proferida. Há ocorrência deste fenômeno, por exemplo, ao se tratar de ações coletivas que versem sobre direitos coletivos em sentido estrito, onde a coisa julgada formada alcança não só as partes originárias no processo, mas também todos os membros da categoria, classe ou grupo, ligados entre si por uma relação jurídica base.

A coisa julgada ultrapartes seria segundo Didier (2011) aquela que atinge não somente as partes do processo, mas também terceiros que determinados, associando-os a resposta dada pela atividade jurisdicional do Estado, mesmo sem que tenham participado da relação processual, tendo sua esfera de direitos alcançada pelos seus efeitos.

Por fim, ao tratar da coisa julgada *erga omnes*, o autor afirma ser aquela cujos efeitos atingem a todos os jurisdicionados, tenham estes participado do processo ou não, conforme acontece, por exemplo, nas ações de controle concentrado de constitucionalidade.

A respeito dos limites objetivos, enfatiza Leite (2011) que o exame a ser realizado é inicialmente, se verificar o que efetivamente adquire a autoridade da coisa julgada, ou seja, na sentença, a qual das suas partes se atribui a imutabilidade. Nesse aspecto não há o que se falar em unanimidade doutrinária, ao contrário, o que existe é uma intensa discussão.

⁹Art. 472. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros. Nas causas relativas ao estado de pessoa, se houverem sido citados no processo, em litisconsórcio necessário, todos os interessados, a sentença produz coisa julgada em relação a terceiros.

Nesse contexto, preleciona que a coisa julgada faz lei entre as partes nos limites da lide, ou seja, quanto ao pedido e causa de pedir, assim como também as questões decididas no processo que constem da decisão.

Todavia, há algumas matérias que não se submetem a proteção da coisa julgada, de acordo com o art. 469 do Código de Processo Civil:

Art. 469. Não fazem coisa julgada:

I - os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença;

II - a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença;

III - a apreciação da questão prejudicial, decidida incidentemente no processo. (BRASIL, 1973).

Salienta também o jurista que as sentenças que se submetem à cláusula de revisão não se submetem à coisa julgada, pois alteradas as condições de trabalho, nova sentença poderá vir a ser prolatada, desde que a parte ajuizada acione o Judiciário, por meio da ação revisional – que vislumbra, portanto, a não reunião das condições necessárias para que a coisa julgada material pudesse ser produzida.

4 ESPECIFICIDADES DA COISA JULGADA

4.1 A COISA JULGADA NAS AÇÕES COLETIVAS

Em relação às especificidades da coisa julgada nos processos coletivos, Didier (2011) considera que apresenta um regime jurídico diverso daquele das demandas individuais, lhe sendo atribuído um perfil dogmático, ao ser visualizado em três óticas, em relação aos limites subjetivos já apresentados: a coisa julgada interpartes, ultrapartes ou *erga omnes*.

Ao tratar ainda da coisa julgada coletiva, Didier (2011) observa dois pontos relevantes: por um lado, o risco que se incorre de realizar uma interferência injusta nas garantias do indivíduo titular do direito subjetivo, que pode ficar sujeito aos efeitos da coisa julgada sem que tenha participado do procedimento de discussão e formação da decisão

judicial – sendo o principal problema disso o fato de que o legitimado a promover a tutela do interesse coletivo é sempre um ente, e não o particular, titular do direito violado.

Em contraponto, Didier (2011) menciona o risco de exposição indefinida do réu ao Judiciário e a necessária estabilidade jurídica para o Estado – nisso ele quer dizer ser necessária a proteção do réu, que não pode ser demandado infinitas vezes sobre o mesmo tema, e limitar o poder do Estado, que não pode ser provocado a rever questões que já foram avaliadas e decididas.

No mesmo sentido, Santos (2007) preleciona que a principal característica da coisa julgada coletiva “consiste no fato de que não respeita os limites subjetivos traçados no art. 472¹⁰ do CPC, tanto entre os legitimados para demandar a tutela dos interesses transindividuais, como em face das pessoas individualmente lesadas”.

Dessa maneira, diz que no âmbito da tutela coletiva, não há que se falar somente em uma espécie de coisa julgada, pois a depender da natureza do direito material violado, e alvo do litígio, e do resultado que se alcançar da demanda, poderemos identificar diversas modalidades da coisa julgada, dentro daquelas já supracitadas, pelo que traz Didier (2011).

Assim, ensina que as ações coletivas fundadas em direitos difusos¹¹ em que a decisão gera coisa julgada material, como as que determinam a toda procedência dos pedidos, ou total improcedência, apresentam eficácia *erga omnes*, pois impossibilitam que nova demanda seja instaurada com mesmo objeto e causa de pedir, por qualquer um que seja legitimado a propor a ação.

Sendo a ação coletiva fundamentada em direitos coletivos¹² da formação da coisa julgada material decorrem seus efeitos ultrapartes; e por fim, sendo fundamentada a ação em direitos individuais homogêneos¹³, se vislumbra os efeitos *erga omnes* da coisa julgada.

Assim, trazendo para o âmbito do Processo do Trabalho, dentro da proteção da coisa julgada nas ações coletivas trabalhistas, pode-se aplicar os conceitos e definições trazidas por Didier (2011), aparentando ser a coisa julgada nas decisões proferidas em dissídios coletivos afinadas com as ações coletivas fundamentadas em direitos coletivos, lhe sendo atribuída efeito ultrapartes, ou seja, aferidos a terceiros determinados, quais sejam, todos os profissionais vinculados àquele sindicato litigante, que tem seus contratos de trabalho

¹⁰ Art. 472. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros. Nas causas relativas ao estado de pessoa, se houverem sido citados no processo, em litisconsórcio necessário, todos os interessados, a sentença produz coisa julgada em relação a terceiros.

¹¹ “São direitos que estão dispersos pela sociedade civil” (SANTOS, 2007, pg. 1215).

¹² “direitos esses titularizados por grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si” (SANTOS, 2007, pg. 1216).

¹³ “aqueles que são direitos individuais por essência, mas que adquirem feição de coletivos, por possuírem uma homogeneidade decorrente da origem comum e expressão social que adquirem” (SANTOS, 2007, pg. 1216).

modificados através das melhorias das condições de trabalho impostas na sentença normativa, mesmo que algum deles demonstrasse contentamento pela situação de trabalho na qual se encontrava, mesmo que não desejasse litigar, mesmo assim recebe a proteção da coisa julgada.

Nesse sentido, ensina Almeida (2009) que no âmbito do Processo do Trabalho não é estranha a ideia de coisa julgada *erga omnes*, uma vez que as normas e condições de trabalho fixadas na sentença normativa alcançam os contratos de trabalho vigentes à data da instauração do dissídio coletivo e os que forem celebrados na vigência da sentença. Em caso de ajuizamento de ação de cumprimento para efetivar referido provimento, a decisão condenatória dessa nova demanda também alcança os contratos individuais de trabalho, dentro do âmbito da representação sindical.

Todavia, Almeida (2009) diz que há um obstáculo à eficácia *erga omnes*, qual seja, o limite da competência territorial do Tribunal Regional prolator da decisão, que todavia, conflita com os objetivos da ação coletiva – que é evitar a proliferação de ações com o mesmo pedido, devendo favorecer a harmonia dos julgados.

4.2 A COISA JULGADA E SUA RELAÇÃO COM A SENTENÇA NORMATIVA

Em relação a coisa julgada na sentença normativa, é fato que seu objetivo é a garantia da segurança jurídica e a realização da pacificação social, por meio da atividade jurisdicional do Estado. Dessa forma, a decisão de mérito proferida no âmbito do dissídio coletivo é que será apta a produzir os efeitos decorrentes da coisa julgada.

Nessa esteira, Garcia (2008) assevera que há de se observar a ocorrência da coisa julgada material e formal em sede de sentença normativa, afirmando ser equivocado o entendimento de que a possibilidade de alteração ou revisão da sentença normativa afaste a autoridade da coisa julgada, por aplicação da cláusula *rebus sic standibus*. Além disso, afirma haver coisa julgada material, uma vez que a Lei 7.791/88 permite que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho julgue ações rescisórias contra as suas sentenças normativas, ou pertinentes a dissídios coletivos. Como é a sentença de mérito aquela que pode ser atacada por ação rescisória, e por consequência a que permite a formação da *res judicata* material, tem-se que o principal escopo da referida ação é o de desconstituir a

coisa julgada, ao invés de uma mera informação de que foi formada, ou vem gerando seus efeitos.

A limitação da vigência no tempo da sentença normativa não altera o resultado final, (GARCIA, 2007) enquanto estiver em vigor é que poderá se observar a eficácia dos seus efeitos, quando resolvida com análise do mérito, devidamente transitada em julgado, vale relembrar. Também se refere ao fato de que as ações que decidem relações jurídicas continuativas, como acontece com a sentença normativa, também se sujeitam à coisa julgada material, apenas podendo ser revisada em virtude da superveniência de cláusula *rebus sic standibus* conforme já mencionado.

A partir daí, Garcia (2007) traz a idéia da divergência doutrinária e jurisprudencial havida, quanto à formação da coisa julgada somente formal na dimensão da sentença normativa, afirmando inicialmente que, pela própria natureza jurídica do provimento jurisdicional em tela, se permite uma conclusão antagônica ao entendimento trazido pelos mais tradicionais juristas.

Em primeiro lugar, a incidência do poder normativo da Justiça do Trabalho não desnatura a natureza da decisão de mérito do dissídio coletivo, o que permite inferir a ocorrência de ambas as dimensões da coisa julgada. Além disso, o fato de o caráter legiferante dessa sentença a considerar fonte formal do Direito do Trabalho, podendo ser substituída por norma posterior (até em razão da possibilidade do dissídio de revisão), não exclui a aptidão para produzir coisa julgada material.

Portanto, Garcia (2007) associa a eficácia da sentença normativa à sua relação com o tempo, colocando que enquanto não houver sua substituição por outra norma de igual ou superior abrangência, ou não tiver transcorrido o prazo da sua vigência, essa não perde sua característica dúplice: fonte formal do Direito do Trabalho, avaliada enquanto uma norma, e de provimento jurisdicional, enquanto sentença, além de não perder tampouco sua imperatividade.

A possibilidade de instauração de dissídio de revisão também não desnatura a coisa julgada material, segundo o autor, uma vez que é uma nova ação, com causa de pedir distinta da que motivou o dissídio coletivo anterior, justamente pela ocorrência de novos fatos, posteriores à decisão que se objetiva reformar, e tendo também pedido diverso, ao pretender a criação de novas condições de trabalho, diferentes das estabelecidas pela sentença normativa já prolatada, devido ao novo contexto fático.

Além disso, o ilustre doutrinador afirma que se distingue da coisa julgada material a eficácia da tutela jurisdicional. Isso quer dizer que, não se faz necessário o trânsito em julgado

da decisão para que ela venha a produzir seus efeitos externos, fora do processo. Ela somente não será dotada da principal característica da coisa julgada, a imutabilidade, que só vem com a impossibilidade de rediscussão, mas poderá gerar seus efeitos normalmente.

Tanto é que os recursos trabalhistas, via de regra, são dotados de efeito devolutivo, permitindo execução provisória, inclusive. No caso específico do dissídio coletivo, há permissivo legal no sentido de se produzir os efeitos normativos da sentença desde logo, independente do trânsito em julgado.

Santos (2008), a respeito do alcance subjetivo da sentença normativa, preleciona que esta abrange todos os membros das categorias representadas pelos sindicatos profissional e econômico e todos os empregados de uma ou mais empresas, no caso de conflito coletivo particularizado. Portanto, passa a sentença normativa a ter eficácia *erga omnes* justamente por não abranger tão somente os associados das entidades de representação, mas todos aqueles que pertencem à categoria econômica ou à coletividade de trabalhadores interessada, assim como aqueles que podem sofrer os efeitos da coisa julgada coletiva.

Na questão da formação da coisa julgada material nesse particular, ensina Santos (2008) quanto à peculiaridade da sentença normativa, por possuir natureza jurídica de ato jurisdicional, por ser decisão judicial proferida nos processos de dissídio coletivo, ou seja, através de uma atividade jurisdicional impulsionada, provocada, sujeitando-se à ampla defesa e ao contraditório, atingindo uma chamada zona limítrofe do ato legislativo.

Assim, por ser decisão judicial, preleciona o autor que a sentença normativa se sujeita aos efeitos da coisa julgada material e à sua garantia constitucional, todavia, de forma peculiar, por possuir prazo legal máximo de 4(quatro) anos, conforme o art. 868 parágrafo único da CLT¹⁴, além de ser passível de revisão, quando decorridos mais de um ano de sua vigência, e havendo circunstâncias que modificaram as condições impostas na sentença, pelo disposto no art. 873, CLT¹⁵.

O que justifica essa possibilidade de revisão, segundo o referido autor, é a aplicação da teoria da imprevisão (ou cláusula *rebus sic standibus*) justamente por ter havido uma modificação nos pressupostos de fato e de direito que ditaram o conteúdo da resposta jurisdicional.

¹⁴ Art. 868 - Em caso de dissídio coletivo que tenha por motivo novas condições de trabalho e no qual figure como parte apenas uma fração de empregados de uma empresa, poderá o Tribunal competente, na própria decisão, estender tais condições de trabalho, se julgar justo e conveniente, aos demais empregados da empresa que forem da mesma profissão dos dissidentes.

¹⁵ Art. 873 - Decorrido mais de 1 (um) ano de sua vigência, caberá revisão das decisões que fixarem condições de trabalho, quando se tiverem modificado as circunstâncias que as ditaram, de modo que tais condições se hajam tornado injustas ou inaplicáveis.

De tal modo, infere que a coisa julgada material formada na sentença normativa alcança seus efeitos até certo termo: ou o fim do prazo de vigência ou a prolação de decisão de cunho normativo em dissídio coletivo de revisão.

Durante a vigência da sentença normativa, essa tem sua eficácia protegida pelos braços abertos da coisa julgada, não podendo ser mitigada sequer por norma negociada (acordo ou convenção coletiva) firmada pelos representantes dos empregadores e empregados, embora possam, somente, estipular condições mais vantajosas, cuja aplicabilidade tem respaldo no princípio da norma mais favorável, na lição de Santos (2008).

Dessa maneira, aduz que não há que se falar em antagonismos ou divergências entre a vigência da sentença normativa e sua proteção pela coisa julgada em relação à autonomia privada coletiva, pois é por não ter havido nenhum mecanismo de negociação realizado de forma eficaz é que os sindicatos delegam, por assim dizer, a competência para que a Justiça Laboral venha a solucionar o litígio instaurado, transferindo a um terceiro a resolução da questão que, por si só, poderiam ter resolvido, e por isso devem se submeter à decisão que for proferida no âmbito judicial, principalmente após a mudança inserida pela Emenda Constitucional 45/2004, que inseriu na Constituição a necessidade de, para instaurar o dissídio coletivo, estarem as partes em comum acordo.

A imperatividade decorrente da sentença normativa, finaliza o autor, não acontece por haver um desnível de hierarquização entre a sentença normativa e a norma negociada, mas do fato dos efeitos trazidos pela coisa julgada, uma vez que estes se encontram em patamar de igualdade, tendo o mesmo fundamento de validade: o Texto Constitucional.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Prioritariamente, cabe reconhecer a existência de correntes doutrinárias e jurisprudenciais no sentido de que a sentença proferida, enquanto aquela proferida em dissídio coletivo, somente produz coisa julgada formal, segundo Garcia (2007).

Todavia, entende o referido doutrinador de forma diversa, posição a qual este trabalho se filia, sem desconsiderar os respeitáveis argumentos utilizados para sustentar a existência da coisa julgada unicamente formal, observando a natureza do dissídio coletivo e da decisão dele decorrente.

Como é sabido, a coisa julgada material se consubstancia na imutabilidade da parte dispositiva da decisão e consequentemente, dos seus efeitos, de modo externo à relação processual que a desencadeou, somente sendo atribuído este efeito quando se tratar a decisão de análise do mérito da demanda.

A decisão que não decide o mérito, sujeita-se somente à coisa julgada formal, não havendo que se falar em produção de efeitos que extrapolem os limites internos da relação processual, segundo Garcia (2007), sem existir, portanto, a imutabilidade inerente a *res judicata* material.

Dessa maneira, analisar-se-á o dissídio coletivo julgado por decisão que resolve o mérito da demanda – sendo esse mérito o pedido, pretensão, que integram o objeto do processo, sendo, portanto a decisão que resolve o mérito aquela em que o tribunal aprecia a matéria postulada, o pedido contido na exordial do dissídio, na lição de Garcia (2007).

Como mencionados, há diferentes modalidades de dissídios coletivos, e cada uma delas tem pedidos específicos, e assim, a análise do mérito também varia.

Sendo o dissídio de natureza econômica, o pedido é a criação de novas condições de trabalho, através de um provimento jurisdicional constitutivo, que fixe essas condições através de instrumento normativo, sendo seu mérito alcançado quando dessa maneira a decisão se pronunciar. Salienta Garcia (2007) que a incidência do poder normativo da Justiça do Trabalho, materializada nos dissídios de natureza econômica, não descaracteriza a análise meritória, nem a natureza jurídica, presente na sentença normativa.

Assim, havendo o trânsito em julgado do acórdão que põe fim ao dissídio coletivo, julgando-o no mérito, há coisa julgada não só formal, mas também, em sua essência, material, conforme ensinado por Garcia (2007).

Ainda observa o autor que apesar da sentença normativa ser fonte formal do Direito do Trabalho, podendo vir a ser substituída por outra norma posterior, inclusive através do dissídio de revisão, não desnatura seu caráter de resposta jurisdicional à pretensão do autor, não tendo o que se falar da inexistência de aptidão a produção da coisa julgada material, pois à sentença normativa se aplicam as características de ambos os institutos: decisões judiciais e normas.

Então, considera-se que a possibilidade de limitação temporal dos efeitos da sentença normativa, ou mesmo a possibilidade de revisão desta devido à aplicação do princípio da *rebus sic standibus* não desqualificam a produção da coisa julgada material para esse provimento em específico.

Na opinião de Garcia (2007), o dissídio de revisão não desnatura a formação da *res judicata* material, pois se trata de nova ação, que possui causa de pedir distinta do dissídio anteriormente ajuizado, por ser composta de fatos novos. Também possui pedido diverso, pois tem por pretensão a criação de novas condições de trabalho pelas novas situações fáticas que se estabeleceram, sem desconstituir a decisão anterior, nem mudar os seus termos. O objetivo desse instituto nada mais é do que melhor atender as circunstâncias do momento que está vivendo.

Dessa maneira, diante da ausência da tríplice identidade de elementos da ação (partes, pedido e causa de pedir), não há óbice a formação da coisa julgada material ao se tratar de dissídio coletivo de revisão, por se tratar, como já mencionado, de nova demanda, distinta.

Outro fato observado por Garcia (2007) é de que no Processo Trabalhista, via de regra, os recursos são dotados somente de efeito devolutivo, em virtude do imposto pelo art. 899 da CLT¹⁶, e especificamente nos dissídios coletivos, os efeitos da sentença normativa são produzidos desde logo, independente do trânsito em julgado do acórdão, conforme se depreende da Súmula 246 do Tribunal Superior do Trabalho:

Trânsito em Julgado da Sentença Normativa - Ação de Cumprimento
É dispensável o trânsito em julgado da sentença normativa para propositura da ação de cumprimento.
(TST Enunciado nº 246 - Res. 15/1985, DJ 09.12.1985 - Mantida - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003)

Essa produção de efeitos imediatos, todavia, não afasta a formação da coisa julgada material, segundo o autor, quando do trânsito em julgado, uma vez que a execução provisória, permitida pelo que dispõe a súmula supracitada, vem a outorgar a tutela jurisdicional pretendida pelo titular da situação jurídica em debate, sendo a provisoriedade (pendência de julgamento de recurso) característica do provimento em si, e não dos seus efeitos.

Ainda lembra o doutrinador o fato de que, está atribuída como competência da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do TST o julgamento das ações rescisórias propostas contra as sentenças normativas. Assim, como somente são alvo das rescisórias as sentenças que decidem o mérito, ou seja, os que formam coisa julgada material, têm-se claro o interesse do direito positivo em assim considerar a formação da *res judicata*.

¹⁶ Art. 899 - Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora

Assim, admite-se a plena possibilidade de incidência da coisa julgada material na sentença normativa, ainda que seja dotada de algumas especificidades, dando o efetivo destaque a limitação temporal, ao determinar uma vigência para a mesma.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Cleber Lúcio de. **Direito Processual do Trabalho**. 3 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

BRAGA, B.; DIDIER, F.; OLIVEIRA, R. **Curso de Direito Processual Civil**. 4. ed. Salvador: Jus Podivm, 2009.v.2.

BRASIL. Constituição (1937). **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro: Senado Federal, 1937.

BRASIL. Constituição (1946). **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro: Senado Federal, 1946.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.

_____. Decreto-lei 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, 09 ago. 1943.

_____. Decreto 22.132, de 25 de novembro de 1932. Institui Juntas de Conciliação e Julgamento e regulamente suas funções. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Rio de Janeiro, 16 nov. 1932.

_____. Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, 17 jan. 1973.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. Resolução Administrativa nº 1295/2008. Aprova o Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, 09 mai. 2008.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. Súmula nº 246. É dispensável o trânsito em julgado da sentença normativa para propositura da ação de cumprimento. **Diário da Justiça do Trabalho**. Brasília, 21 nov. 2003.

CASSAR, Vólia Bomfim. **Direito do Trabalho**. 3. ed. Niterói: Impetus, 2009.

CINTRA, A.; DINAMARCO, C.; GRINOVER, A. **Teoria Geral do Processo**. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

CHAVES, Luciano Athayde (Org). **Curso de Processo do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2009.

DIDIER JR, Fredie; ZANETI JR, Hermes. **Curso de Direito Processual Civil**. 6. ed. Salvador: Jus Podivm, 2011.v. 4.

GARCIA, Gustavo Felipe Barbosa. **Coisa Julgada**: Novos enfoque no direito processual, na jurisdição metaindividual e nos dissídios coletivos. São Paulo: Método, 2007.

_____. Dissídio coletivo e coisa julgada: existência e relativização. **Repertório IOB de Jurisprudência**: trabalhista e previdenciário, n. 23, p. 701-695, 1. quin. dez. 2007.

_____. Coisa Julgada no Dissídio Coletivo. **Revista LTr**. São Paulo/SP, v. 67, n. 6, p. 692-696, jun. 2003.

JEVEAUX, Geovany Cardoso. A coisa julgada nas ações coletivas. **Revista Trabalhista: Direito e Processo**, São Paulo/SP, v.7, n.29, p. 115-132, jun.2009.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 9. ed. São Paulo: LTr, 2011.

MONTENEGRO Filho, Misael. **Código de Processo Civil comentado e interpretado**. São Paulo: Atlas, 2008.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de direito processual do trabalho**. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

SANTOS, Ronaldo Lima dos. Amplitude da coisa julgada nas ações coletivas. **Revista LTr**: legislação do trabalho, São Paulo/SP, v. 10, p. 1213-1221, out.2007.

_____. **Sindicatos e Ações Coletivas**: acesso a justiça coletiva e tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos. 2. Ed. São Paulo: LTr, 2008.